



MPPI

Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

NOTA TÉCNICA Nº 02/2025/CAOCRIM/MPPI

***EMENTA:** AUDIÊNCIA VIRTUAL COM RÉU FORAGIDO. INTERROGATÓRIO. QUEBRA DE IP (INTERNET PROTOCOL). PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA CONGRUÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ OBJETIVA.*

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS – CAOCRIM, com arrimo nos artigos 33, inciso V, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados) e 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a

NOTA TÉCNICA Nº 02/2025/CAOCRIM/MPPI

sem caráter vinculativo, destinada a orientar os órgãos de Ministério Público do Estado de Piauí com atuação na área criminal, no que atine a realização de audiência virtual com a participação de réu foragido, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, o avanço da tecnologia e a necessidade de agilizar processos judiciais especialmente durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, em decorrência da pandemia mundial do novo Coronavírus (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (*cf.* Resolução CNJ nº 314/2020) permitiram que os tribunais em todos os estados brasileiros continuassem a prestar serviços jurisdicionais sem comprometer a saúde pública, mormente por meio da realização de audiências por videoconferência. Desta feita, com o objetivo de evitar que os processos judiciais e extrajudiciais ficassem paralisados, os Tribunais de Justiça, adotaram a modalidade virtual como regra.

Cuidando-se de audiência virtual antes desse cenário, no âmbito criminal, a única exceção para realização de audiências nessa modalidade era o interrogatório do réu preso em processo penal (art. 185, § 2º, do CPP).

Precisamente, nesse contexto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 329, publicada em 30 de julho de 2020, que regulamentou a realização de audiências e atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública. Essa medida incluiu a realização de audiências em primeira instância, sessões de julgamento pelas Turmas Recursais e atos processuais em segunda instância.

De mais a mais, além da Resolução 329/2020 do CNJ, foram publicadas outras Resoluções com o desiderato de auxiliar ainda mais na utilização de audiências virtuais, como é o caso das Resoluções n. 341/2020, 345/2020, 354/2020 e 357/2020, entre outras.



Nos exatos termos da Resolução nº 341 de 07/10/2020, os tribunais deveriam disponibilizar salas para a realização de atos processuais, incluindo, depoimentos, *in verbis*:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.



***Art. 2º** A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.*

***Parágrafo único.** Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.*

***Art. 3º** Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.*

***Parágrafo único.** Os pedidos de dilação de prazos previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.*

***Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Devido a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça viu a necessidade da urgente implantação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário, e dessa forma, publicou a Resolução nº 345/2020, como uma forma de autorizar a adoção desse projeto. Conforme o CNJ, o “Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale,



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência”¹.

Portanto, é perceptível que as audiências virtuais trouxeram benefícios como economia de tempo e custos, além de aumentar a eficiência do processo judicial. Além disso, essa dinâmica tecnológica atende aos princípios processuais constitucionais e ao modelo cooperativo de processo consagrado no Código de Processo Civil.

No dia 22 de novembro de 2022, a Resolução nº 481 do CNJ foi publicada, dispondo sobre a revogação das Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e sobre a alteração nas Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2020. Dessa forma, atualmente, pós-pandemia, surge um questionamento relevante, após as referidas resoluções terem sido revogadas ou alteradas, que é o fato de existir ou não a possibilidade de realizar o interrogatório ou outros atos processuais, em audiência virtual, com o indivíduo que está com mandado de prisão em aberto.

No entanto, quando se trata de réus foragidos, surgem questionamentos sobre a validade do interrogatório à distância, a preservação das garantias processuais e os limites da utilização de meios digitais para localização do acusado (como a quebra de IP).

2. AUDIÊNCIA VIRTUAL COM RÉU PRESO

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça negou um Habeas Corpus (STJ- HC 640770 SP 2021/0017225-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/01/2021), confirmando o entendimento da instância inferior. Contextualizando, o paciente do HC teve sua prisão decretada ainda na fase inquisitorial, por prática da conduta descrita no art. 157, §3º, II c/c o art. 29 e art. 288,

¹<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro. Entretanto, ele não foi localizado para o cumprimento da pena, sendo considerado foragido na época, e por isso, solicitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a realização de audiência por videoconferência, porém, o TJSP negou, argumentando que *“é evidente que o paciente furtar-se à aplicação da lei penal já que, desde a decretação de sua prisão preventiva (junto com o recebimento da denúncia), não foi mais localizado pelo Poder Público, constando como procurado em consulta ao sistema VEC”*. Dessa forma, o STJ confirmou o entendimento do TJ-SP. Vejamos a decisão do Tribunal de Justiça:

“Conforme se depreende das informações transcritas acima, não há qualquer excesso de prazo na condução do feito pelo Juízo de origem, que tem observado todos os procedimentos necessários para a rápida solução do processo, chegando, inclusive, a determinar a intimação da defesa para apresentação da resposta à acusação. A necessidade de redesignação das audiências encontra-se devidamente fundamentada (vide informações prestadas), não existindo qualquer constrangimento ilegal derivado do referido ato. Convém ressaltar que o crime imputado ao paciente é extremamente grave, tratando-se de latrocínio consumado e associação criminosa, o que demonstra o destemor do agente na prática da conduta criminosa, sendo que, para subtrair bens, os agentes ceifaram a vida de um cidadão em sua casa, na frente de seus familiares, um deles uma criança, e impõe uma análise mais acurada acerca da possibilidade de se conceder a liberdade provisória pleiteada pelo paciente. É cediço que a legislação processual penal não prevê prazo máximo para a formação da culpa, apenas lapsos isolados para a execução dos atos que antecedem o julgamento



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

do processo, os quais, no entanto, não são peremptórios, ao contrário, servem como parâmetro geral para o encerramento da instrução criminal e admitem flexibilização, segundo critérios da razoabilidade levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. (...) Além disso, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo deve decorrer ainda da verificação, no caso concreto, de descaso por parte do Juízo na condução do feito, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não vislumbro qualquer inércia ou desídia que possa ser atribuída ao juízo processante e que seja capaz de caracterizar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, tratando-se de processo complexo, com mais de um réu, não se podendo descartar a crise sanitária atual, que impôs limitações aos atos procedimentais. Além disso, conforme bem destacado pelo nobre representante da Procuradoria Geral de Justiça, a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi exaustivamente analisada em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000). Também não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, já que o paciente não se enquadra nas hipóteses de incidência (enfermidade ou velhice). Além disso, é evidente que o paciente furtar-se à aplicação da lei penal, já que, desde a decretação de sua prisão preventiva (junto com o recebimento da denúncia), não foi mais localizado pelo Poder Público, constando como procurado em consulta ao sistema VEC. Assim, não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, ainda

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

que realizada uma interpretação in bonam partem, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva.” (STJ - HC: 640770 SP 2021/0017225-6, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/01/2021) - grifos nossos

Convém mencionar que, o interrogatório é um meio de defesa, mais especificamente autodefesa, apesar de possuir valor de prova por via reflexa, ou seja, o interrogatório é prerrogativa do réu, e somente dele, não podendo o Juízo, o Ministério Público ou a Defesa solicitá-lo, não podendo nem mesmo obrigar o réu ao interrogatório, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF's 395 e 444, que proíbem a condução coercitiva do réu ou investigado ao interrogatório, podendo somente ser conduzido para outros atos processuais que não aquele. Entretanto, existindo o interrogatório nos autos, tendo sido realizado sem coação do indivíduo, poderão as partes requererem ao Juízo a utilização dele como meio de prova, de maneira reflexiva. Vejamos o acórdão das ADPF's:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conhecer do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, **para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de***



ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Destacam, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato.” - grifos nossos

Nessa temática, é peremptório ressaltar que a natureza jurídica do interrogatório não é alterada pelo fato de existir, em aberto, mandado de prisão contra o processado, pois mesmo que o réu traga a sua versão dos fatos estando foragido, não deixará de ser um meio de defesa.

Todavia, a rejeição da realização de interrogatório, ou outro ato procedimental, de forma remota pelo indivíduo foragido, não prejudica a persecução penal, pois é a última fase da instrução, após a oitiva de todas as testemunhas e produção das demais provas. Em outras palavras, é um direito do réu querer ou não participar de interrogatório, porém, isso **não dá-lhe o direito de requerer o interrogatório online em decorrência de mandado de prisão em aberto, tendo em vista que, ocorrendo a audiência presencial, o magistrado pode se convencer da necessidade de revisar o pedido de prisão, podendo até mesmo revogar devido a ausência de periculosidade, impondo outras medidas cautelares.**

Portanto, a Constituição Federal garante o direito de defesa e o contraditório, princípios fundamentais do processo penal. No entanto, a aplicação desses direitos deve ser equilibrada com a necessidade de cumprimento das obrigações legais, como a prisão preventiva. A ausência do réu em audiências presenciais pode ser vista como uma forma de desrespeito às determinações judiciais, o que levanta a questão de se ele deve ser autorizado a participar de audiências virtuais.

Fica evidente que a adoção de audiências virtuais para o réu foragido, durante a pandemia do novo coronavírus, foram a exceção do sistema judiciário, devido a grande calamidade pública. Entretanto, **após o fim dos efeitos dessa pandemia, não há motivos significativos para possibilitar ao réu foragido se**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

manifestar em interrogatório virtual, já que isso acarretaria em o réu se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, continuar se escondendo da justiça e, ao mesmo tempo, participar das audiências virtuais.

Em julgado recente, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a decisão de um magistrado que negou a um réu foragido a possibilidade de participar de uma audiência de instrução de forma remota². O réu solicitou a participação remota para evitar ser preso, já que estava com um mandado de prisão em aberto. **O julgamento foi unânime e o relator, desembargador federal Marcus Vinícius Reis Bastos, afirmou que não ocorreu ilegalidade na decisão do juiz. Segundo o relator, ao réu foi assegurado o direito de se defender, seja por advogado constituído, seja pessoalmente, e ele poderia participar da audiência de forma remota nas dependências do fórum da comarca onde supostamente reside.**

Entretanto, não poderia participar de forma remota de um local desconhecido, pois a condição de foragido indica um desrespeito deliberado à decisão judicial que determinou a prisão preventiva do réu. Permitir a participação remota de um réu que está fugindo da justiça seria, de certa forma, validar sua atitude de evasão, o que contraria o princípio do devido processo legal, que deve ser conduzido com base na ordem e no respeito às decisões judiciais. Segundo o desembargador relator do caso, *“a cláusula do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) não compreende o direito de o investigado/acusado obter da Autoridade Judiciária meios que permitam [a ele] se perpetuar [manter] em estado de descumprimento deliberado de decisão judicial (decisão que decretou a prisão preventiva)”*³. **Em outras palavras, a participação remota não pode ser utilizada como uma ferramenta para evitar o cumprimento de um mandado de prisão.**

²<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-confirma-decisao-que-negou-a-reu-foragido-participacao-remota-em-audiencia-de-instrucao->

³<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-confirma-decisao-que-negou-a-reu-foragido-participacao-remota-em-audiencia-de-instrucao->



Além disso, como comentado anteriormente, o direito de defesa e o contraditório são garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, esses direitos devem ser exercidos de maneira proporcional e dentro dos limites da legalidade. No caso de réus foragidos, o exercício desses direitos deve ser compatível com o cumprimento de suas obrigações legais, como a presença em juízo. Pois, permitir a participação remota de réus foragidos poderia comprometer a segurança e a integridade do processo judicial. A presença física do réu em juízo não apenas garante a efetividade do processo, mas também reforça o respeito às decisões judiciais e a autoridade do sistema de justiça.

Portanto, a decisão da 10ª Turma do TRF1 é fundamentada na necessidade de manter a autoridade e a integridade das decisões judiciais, bem como na observância dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade. Essa negativa da participação remota de um réu foragido em audiência de instrução buscou assegurar que o sistema de justiça seja respeitado e que as garantias constitucionais sejam exercidas de maneira adequada e legal.

Podemos citar, também, a Resolução n. 354/2020 que, durante a pandemia, previa a possibilidade de realizar o interrogatório ou depoimento pessoal por videoconferência, desde que cumprisse dois requisitos. O primeiro era o fato de a parte residir distante da sede do juízo em que o processo está tramitando, e o segundo era que para ser de maneira remota, a parte deveria comparecer à sede do foro de seu domicílio ou de onde estivesse no momento da audiência, tornando-se assim, uma audiência híbrida. Em outras palavras, assim como foi na decisão suprarreferida da 10ª Turma do TRF1, a parte poderia ter o interrogatório realizado de forma remota, desde que fosse nas dependências do Poder Judiciário no foro de onde estava residindo. Vejamos o §1º do art. 4º da Res. 354/2020⁴:

Art. 4º *Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do*

⁴<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>



MPPI

Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

Vale destacar, que a Res CNJ. n. 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais, regulamentando a realização de audiências e sessões por videoconferência e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, ainda está vigente, tendo sofrido poucas alterações, e que o art. §1º do art. 4º continua inalterado. Entretanto, em nenhum momento cita outra exceção, como o caso do réu foragido, dando a entender que até mesmo nesses casos, a parte deve comparecer ao Poder Judiciário para a realização da audiência virtual.

Neste sentido nos ensina Edilson Mougenot Bonfim, *verbis*:

“Frise-se, ainda, que não há obstáculo criado pelo Estado para a participação na audiência, senão o desejo do réu de permanecer evadido à ação estatal. Como não há um direito à fuga, senão dever de submissão à ordem judicial, não pode existir um dever correlato de assegurar a participação de uma pessoa que age de forma clandestina, alheia a olhares públicos, escondendo-se à aplicação da lei. Pensar diferente é permitir que o acusado se beneficie da própria torpeza, alcançando um benefício não previsto em lei, tampouco admitido por noções mínimas de ética e honestidade. Aliás, é emblemático que esse tipo de pedido seja costumeiramente apresentado com a pretensão de que seja fornecido um ‘link



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*secreto', o qual permitiria que o acusado permanecesse evadido. Desse modo, **chancelar uma tal pretensão termina por impor ao Judiciário o dever de que ele próprio contribua para o descumprimento de suas decisões, tornando-se verdadeiro partícipe do comportamento de fuga do réu. É clara, com isso, a violação do princípio da razoabilidade, uma vez não ser minimamente aceitável que o Judiciário determine uma prisão e depois contribua para que o agente permaneça escondido, furtando-se à aplicação do comando estatal.***

Enfim, de balde a novel decisão do STF, não vemos violação alguma à ampla defesa, pois não é o Estado quem está criando embaraços à participação do acusado em audiência, assim como para sua oitiva, mas sim o próprio réu, quando deseja permanecer evadido à ordem de prisão, com a curiosa solicitação de apoio estatal para tanto.” (Curso de Processo Penal. 14. ed, Ed.SaraivaJur, 2024, p.309) – grifos nossos.

Em acórdão de Agravo Regimental, publicado no dia 22 de agosto nos autos do HC n. 761.853/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de participação, em audiência virtual, de réu que está foragido. Argumentou-se que “não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).”

Conforme a Quinta Turma do STJ, em julgado do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “*não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o*



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” (AgRg no HC 761.853/SP. Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/08 /2022, DJe 22/08/2022). Segue sobre o tema, a ementa do acórdão mencionado, *ipsis litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEN ALLEGANS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, em razão de seu caráter célere, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Neste caso, o impetrante não juntou aos autos a documentação necessária para demonstração inequívoca das alegações, o que inviabiliza a apreciação do pedido nos termos postulados. 2. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

instrução. 4. Assim, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência. Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. 5. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761.853 - SP (2022/0244284-1) – grifos nossos

Da mesma maneira, no julgamento do HC 205.423/AL (STF - HC: 205423 AL, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/10/2022 PUBLIC 20/10/2022), o Ministro Luiz Fux do STF, negou o pedido do réu de participar em audiência por videoconferência, fundamentando “*que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal*”. Além disso, o Ministro ainda afirma que para que a decisão, que impediu do réu de participar em audiência remota, seja considerada nula, deveria ser comprovado o prejuízo, “*com a devida demonstração da efetiva lesão ao devido processo legal, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um*



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de ‘pas de nullité sans grief’, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas”⁵.

Nessa mesma linha de pensamento, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 202.722 (STF – HC: 202722 TO 0055062-04.2021.1.00 . 0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021) que “(...) não há campo para o acolhimento do pedido subsidiário alusivo à concessão de ‘link sigiloso’ para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal, bem como evidencia o interesse de permanecer fora do alcance do controle Judicial, a confirmar a necessidade da prisão cautelar”.

O Supremo Tribunal Federal, no AgReg no HC 238.659/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, (STF, 1ªT, j. 15/04/2024), pautou-se no mesmo entendimento, a seguir delineado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há dúvida de que o acusado tem direito a ser ouvido na instrução criminal (CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 185 e 400); entretanto, o exercício desse direito ocorrerá nos termos da legislação processual penal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. E, no presente caso, a participação do paciente na audiência de instrução em nenhum momento foi obstada pelo Juízo de origem, apenas lhe foi

⁵<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1670063295/inteiro-teor-1670063296>

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

negado o meio de oitiva escolhido pela defesa (por videoconferência) em decorrência da condição de foragido do réu. 2. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção (CPP, art. 565). 3. Paciente devidamente assistido pela sua defesa técnica quando da realização da audiência de instrução ora impugnada, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- grifos nossos

Extrai-se de tal julgado que o Tribunal de Justiça negou o pedido de interrogatório por videoconferência, mantendo a decisão que considerou não haver ilegalidade no indeferimento, já que o réu, estando foragido, não possui direito a escolher o meio de oitiva. O entendimento do Tribunal foi fundamentado na ausência de previsão legal para tal direito e na importância da lealdade processual, uma vez que o réu, ao fugir, concorreu para a situação que alega como constrangimento ilegal, posicionamento que fora albergado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, aliás, a Primeira Turma do STF, no HC 223.442-Pernambuco, confirmou o entendimento do HC 202.722. Segue abaixo a ementa:

*“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. **PACIENTES FORAGIDAS**. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE**. **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 1. Uma vez conhecido o habeas*



*corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sofrer restrição indevida em sua liberdade de locomoção, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, (ii) violação clara à Constituição ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. (HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux). 2. Hipótese de pacientes denunciados pela suposta prática dos crimes de estelionato, receptação, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso (arts. 171, 180, 297 e 298, c/c o art. 304, todos do Código Penal, respectivamente). A prisão preventiva das acusadas foi decretada no ano de 2019, estando o **mandado prisional pendente de cumprimento**. 3. Nesse contexto, não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. No julgamento HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “**não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de ‘link sigiloso’ para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal**”. 4. O indeferimento do pleito defensivo foi adequadamente justificado pelas instâncias de origem, sobretudo pela consideração de que “**não há qualquer dificuldade de as rés participarem do ato presencial, exceto pela mera vontade de permanecer foragidas, o que vai de encontro ao que alegam que é a vontade de colaborar com a***



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

justiça”. Além disso, “o estado de foragido não garante ao réu o direito a participar do interrogatório de forma virtual”.

5. No julgamento do HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte deixou consignado que “vigoram no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob o pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal”. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos nossos)

Veja-se, abaixo, dentre outros no mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há dúvida de que o acusado tem direito a ser ouvido na instrução criminal (CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 185 e 400); entretanto, o exercício desse direito ocorrerá nos termos da legislação processual penal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. E, no presente caso, a participação do paciente na audiência de instrução em nenhum momento foi obstada pelo Juízo de origem, apenas lhe foi negado o meio de oitiva escolhido pela defesa (por videoconferência) em decorrência da condição de foragido do réu. 2. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção (CPP, art . 565). 3. Paciente devidamente assistido pela sua defesa técnica quando da realização da audiência de instrução ora impugnada, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. 4 . Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 238659 SP, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-04-2024 PUBLIC 17-04-2024) (grifos nossos)

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. TESES DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **FALTA DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA**. NÃO OCORRÊNCIA. **RÉU FORAGIDO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA**. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - A jurisprudência deste STJ é unânime no sentido de que não é possível reconhecer a nulidade da falta de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, pois não se pode se beneficiar da própria torpeza, alegando apenas o direito à autodefesa para ser interrogado por videoconferência ou anular atos já realizados. Precedentes. III - Na hipótese, aduz a defesa que o agravante não se encontraria na situação de foragido, conforme consignado no acórdão de*

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*origem e na decisão aqui agravada. No entanto, a defesa, ao esclarecer que o agravante teria sido preso por força da sentença condenatória, apresentando data, confirma que a sessão de julgamento ocorreu em momento muito anterior. IV - Como devidamente explicado na decisão, sobre a tese de que um link teria sido disponibilizado ao agravante, embora não tenha sido permitida a sua participação na sala teams, não foi debatida no acórdão (indevida supressão de instância). V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.Agravo regimental conhecido e desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 867512 MT 2023/0404154-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024) (**grifos nossos**)*

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS . PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*interrogatório. 2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional. 3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 838136 SP 2023/0242846-0, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2024) (**grifos nossos**)*

Tem-se, assim, que a Jurisprudência majoritária tem entendido que apesar do réu/acusado ter o direito a ser ouvido na instrução criminal (CF, art. 5º, LV; CPP, arts . 185 e 400), ele não pode burlar o Código de Processo Penal, assim como também não pode ignorar os princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

3. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS, INFORMÁTICOS ESTÁTICOS (REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO) OU QUEBRA DE IP (INTERNET PROTOCOL)



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra como direito fundamental do cidadão a inviolabilidade de sua intimidade e vida privada (art. 5º, X) e das comunicações de dados (art. 5º, XII). Dessa forma, o sigilo bancário e fiscal constitui parte da vida privada das pessoas e, conseqüentemente, merece proteção constitucional.

Nessas condições, a quebra somente poderá ocorrer em situações excepcionais, nas quais se demonstre a indispensabilidade do conhecimento dos dados. No ponto, deve-se registrar que embora a Carta Magna coloque em destaque o direito à privacidade, contém expressa ressalva para admitir a quebra do sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial (art. 5º, XII).

Assim, **a legislação ordinária, com o intuito de regulamentar essa possível colisão de direitos fundamentais, preconiza que “A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”** (art. 1, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001).

A Lei Complementar n. 105/2001, dispõe a possibilidade de quebra de sigilo quando necessária para a apuração de qualquer ilícito, citando alguns como especiais, mas não excluindo quaisquer outros, de maneira que inexistente taxatividade no referido rol.

Associado a isso, tem-se que segundo o Superior Tribunal de Justiça “das medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico, a quebra de sigilo bancário é a que menos afeta a privacidade ou os direitos fundamentais do investigado”(RHC n. 79.295/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021).

Cumprido trazer à baila entendimento pretoriano acerca do tema:

***“HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.
PACIENTE FORAGIDO DESDE MAIO DE 2021.***

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE DADOS BANCÁRIOS, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, PARA SUA LOCALIZAÇÃO . POSSIBILIDADE. ROL DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 QUE NÃO É TAXATIVO. MEDIDA PROPORCIONAL . DETERMINAÇÃO AINDA, APENAS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DE FORNECIMENTO DOS NÚMEROS DE TELEFONES CADASTRADOS DO RÉU E DOS IP'S DE ACESSOS AOS APLICATIVOS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICOS OU TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE INCLUSIVE DO JUÍZO SINGULAR UTILIZAR DE MEDIDAS ATÍPICAS, EX OFFICIO, PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL . ORDEM DENEGADA.

(TJ-SC - HC: 50693342720228240000, Relator.: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 15/12/2022, Quinta Câmara Criminal) – grifos nossos.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ROL PREVISTO NOS INCISOS I A IX, DO § 4 .º, DO ARTIGO 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, QUE NÃO É TAXATIVO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE QUEBRA, INDEPENDENTES, NÃO IMPUGNADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS QUE PERMANECERAM HÍGIDOS. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE SERVIÇO DE TELEFONIA E DE ENDEREÇOS DE IP (INTERNET

**MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**CAOCRIM**Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

PROTOCOL). *DESNECESSIDADE DE ACESSO POR DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM QUEBRA DE SIGILO . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o § 4.º, do artigo 1 .º, da Lei Complementar n. 105/2001, a quebra de sigilo bancário poderá ser determinada especialmente nos delitos especificados nomeadamente no rol dos incisos I a IX do referido dispositivo (quais sejam, respectivamente: terrorismo; tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional; contra a Administração Pública; contra a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; ou praticado por organização criminosa), mas não exclusivamente. Em outras palavras, o rol legal não é taxativo, mas exemplificativo. 2 . Esta Corte, em diversos julgados, reconheceu a validade da quebra de sigilo bancário em causas nas quais se apura o crime de homicídio (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020; AgRg no REsp n. 1 . 432.770/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016; HC n. 201.889/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012; v .g), como é o caso. 3. A Defesa deixou de infirmar dois motivos da decretação: o ponto referente ao fato de que não havia outros meios para localizar o Réu (ou seja,*



de que a medida era essencial, e não subsidiária, pois a Magistrada de primeiro grau ressaltou expressamente que a quebra do sigilo era a única maneira de encontrar o Acusado, porque as demais não alcançariam esse propósito) e a referência aliunde ao fumus comissi delicti. Dessa forma, esses fundamentos que justificaram a quebra de sigilo permaneceram hígidos, o que impede o reconhecimento de ilegalidade, nessa parte . Presume-se, assim, a legitimidade dos motivos, autônomos, não refutados pela Defesa. 4. É certo que se exige decisão judicial fundamentada para obtenção do conteúdo de informações constitucionalmente protegidas. Ocorre que essa salvaguarda não abrange, exemplificativamente, os dados cadastrais do usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática . No caso, não houve a quebra de dados telemáticos, de teor de conversas realizadas no período, ou de comunicações pela internet, mas o fornecimento de números de telefone do Recorrente e de endereços de IP (protocolo da internet), que podem ser disponibilizados independentemente de decisão judicial. Dessa maneira, não há violação de sigilo de dados ou de comunicações, tampouco em violação do direito à intimidade e à privacidade. 5. Agravo desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 176010 SC 2023/0024406-4, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023) – grifos nossos.

Desta feita, **a quebra do sigilo de dados bancários do réu foragido, tão somente para localizá-lo, não demonstra ser uma medida invasiva, tampouco**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

afeta consideravelmente sua intimidade, inclusive pois, o direito à segurança pública é igualmente insculpido entre os direitos fundamentais da Carta Cidadã, ao passo que, como dito, o réu encontra-se foragido.

De mesma sorte, atualmente, com o avanço da tecnologia, é possível localizar um indivíduo por meio do *IP* (do inglês, *Internet Protocol*), que é um conjunto de regras que governam a forma como os dados são enviados e recebidos através de redes de computadores, como a *internet*. Cada dispositivo conectado a uma rede possui um endereço IP, que funciona como um identificador único, permitindo que os dados sejam direcionados para o destino correto. Além disso, os números que compõem um endereço IP não são aleatórios. Eles são cuidadosamente atribuídos por organizações responsáveis pela administração de endereços IP, como a IANA (*Internet Assigned Numbers Authority*), um departamento da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*) que trabalha em conjuntos com os Registros Regionais da Internet (RIRs) para distribuir blocos de endereços IP a provedores de serviços e outras organizações.

A *Internet* precisa de uma maneira eficaz de distinguir entre diferentes dispositivos, como computadores, roteadores e sites, para garantir que os dados sejam enviados e recebidos corretamente, e o Protocolo de *Internet* é o responsável por isso. Diante disso, as empresas podem ter acesso ao endereço IP dos usuários, que visitam seus sites ou utilizam seus serviços *online*, com o objetivo de utilizarem para gerenciamento de tráfego, segurança e prevenção de fraudes, análise e estatísticas, personalização de conteúdo, cumprimento de requisitos legais. Em alguns casos, empresas podem ser obrigadas por lei a registrar e fornecer endereços IP às autoridades para fins de investigação ou cumprimento de regulamentações.

Embora o acesso ao endereço IP seja comum e necessário para muitos serviços *online*, as empresas precisam respeitar a privacidade dos usuários e cumprir as leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

do Marco Civil da Internet. Essas leis impõem requisitos sobre como as formações dos usuários podem ser coletadas, armazenadas e utilizadas.

Segundo a *Kaspersky* (empresa privada internacional de segurança virtual, com sede no Reino Unido), o processo de utilização do endereço de IP ocorre da seguinte maneira:

1. Seu dispositivo se conecta indiretamente à *Internet* conectando-se primeiro a uma rede conectada à *Internet*, que então concede o acesso do dispositivo à *Internet*;
2. Quando você está em casa, essa rede provavelmente é seu ISP (*Internet Service Provider*, provedor de serviços da *Internet*). No trabalho, ela será a rede da empresa;
3. Seu endereço IP é atribuído ao seu dispositivo pelo ISP;
4. Sua atividade na *Internet* passa pelo ISP, e volta para você, por meio do endereço IP. Como é ele quem concede seu acesso à *Internet*, cabe a ele atribuir um endereço IP ao seu dispositivo;
5. No entanto, seu endereço IP pode ser alterado. Por exemplo, ligar ou desligar o modem ou roteador pode alterá-lo. Ou você pode solicitar que o ISP altere;
6. Quando você está fora de casa (por exemplo, viajando) e leva seu dispositivo, seu endereço IP doméstico não vai junto. Isso acontece porque você usará outra rede (Wi-Fi de um hotel, aeroporto, cafeteria etc.) para acessar a *Internet* e outro endereço IP (temporário), atribuído a você pelo ISP do local.

Dessa forma, **as únicas empresas que tem acesso ao endereço IP do usuário são as responsáveis pelos provedores de serviços de *Internet* (ISPs), pelas plataformas de rede sociais (*Instagram, Facebook, ...*), pelos serviços de *streaming* (*Netflix, Disney+, Max, ...*), pelos sites de comércio eletrônico (Mercado Livre, *Amazon, ...*), pelos motores de busca (*Google, Bing, ...*), pelos serviços de análise**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

web (Google Analytics, Adobe Analytics, ...), pelos sistemas de segurança cibernética (Symantec, McAfee, Kaspersky, ...), pelas plataformas de publicidade online (Google Ads, Facebook Ads, ...), pelos serviços de hospedagem de sites (HostGator, Bluehost, GoDaddy, ...), entre outras empresas responsáveis pelo gerenciamento do endereço de IP.

Entre essas empresas, podemos destacar a própria *Microsoft*, com o *software Microsoft Teams*, utilizado pelos Tribunais de Justiça de todo o Estado brasileiro para a prática de atos e/ou procedimentos virtuais, como a realização de audiências virtuais que facilitam a participação de todas as partes envolvidas.

O programa *Microsoft Teams* utiliza endereços IP para gerenciar conexões entre dispositivos e servidores, garantindo que os dados sejam enviados e recebidos corretamente durante chamadas de vídeo, reuniões e compartilhamento de arquivos. Além disso, o *software* pode coletar dados sobre os endereços de IP para monitorar o tráfego de rede e proteger contra ataques cibernéticos, garantindo a segurança das comunicações. Entretanto, **assim como as demais empresas, a *Microsoft* adere a rigorosas políticas de privacidade e segurança para proteger os dados dos usuários, em conformidade com regulamentos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei do Marco Civil da Internet.**

Dessa forma, o *Microsoft Teams* não fornece a capacidade de rastrear o local ou os endereços IP dos participantes de uma reunião, priorizando a privacidade e a segurança do usuário. **Portanto, os “host” ou organizadores das audiências virtuais não têm o acesso aos endereços IP no ambiente da reunião. Todavia, o *Teams* fornece alguns detalhes mínimos sobre informações relacionadas à rede, como os locais regionais, por meio do recurso *Real-Time Call Quality Analytics* (RTA)⁶, responsável por equipar os administradores e equipes de suporte, fornecendo a eles a capacidade de analisarem a qualidade das chamadas e**

⁶<https://techcommunity.microsoft.com/blog/microsoftteamsblog/introducing-microsoft-teams-real-time-call-quality-analytics/2912146>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

solucionarem problemas, mas não para rastrear os locais dos participantes. Diante disso, veja-se a necessidade de representar pela quebra de IP ou pela quebra de sigilo de dados informáticos estáticos, como a geolocalização, respeitando os regulamentos.

Vejamos o teor do art. 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Marco Civil da Internet

Art. 10. *A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

§1º *O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

§2º *O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

§3º *O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e*



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitando seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Ao disciplinar acerca da proteção aos registros, dados pessoais e às comunicações privadas, o artigo 10, do Marco Civil da *Internet*, estabelece que o provedor responsável pela guarda, como regra geral, somente será obrigado a disponibilizá-los mediante ordem judicial, **ressalvando-se, todavia, em seu § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.**

Nessa esteira, em se tratando de requisições dirigidas a provedores de acesso à *Internet*, tais dados são circunscritos, por definição legal, à filiação, ao endereço e à qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão, não abrangendo, portanto, telefone e e-mail, ainda que estes elementos sejam, sim, informados por todo para efeito de cadastro inicial de seu perfil junto a qualquer plataforma virtual. A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado:

“Não se submete à reserva de jurisdição o acesso a dados cadastrais de usuários de serviços de telecomunicações e provedores de internet, tais como nome, filiação, endereço, CPF e e-mail, pois não se confundem com o conteúdo da comunicação.” (STF, Rel 31526 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12/12/2018).



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Sobre o art. 10, §3º do Marco Civil da Internet, por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que os provedores de aplicações não são obrigados a armazenar dados que não sejam os registros de acesso, expressamente apontados pelo Marco Civil da Internet, contidos na Lei nº 12.965/2012, como os únicos que eles devem manter para, eventualmente, fornecer em juízo, de maneira que, com base nesse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso especial da Microsoft Informática contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa



*modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações **devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.** 6. Recurso especial conhecido e provido.” STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 25 de agosto de 2020. - grifos nossos*

A Lei nº 12.965/2014 trata da proteção aos registros, aos dados pessoais e comunicações privadas. Assim, o provedor responsável pela guarda de dados pessoais e comunicações pode ser obrigado a disponibilizar os regimes de conexão e de acesso a aplicações de internet para identificação do usuário ou terminal, mediante ordem judicial, conforme dispõe o art.10, §1º. O conteúdo das comunicações privadas somente pode ser disponibilizado mediante ordem judicial nas hipóteses legais. Ou seja, são garantidas a inviolabilidade e o sigilo do fluxo das comunicações pela internet, bem como a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, excetuada a hipótese do afastamento da inviolabilidade por ordem judicial (reserva constitucional de jurisdição), conforme determina o art. 7º, incisos II e III, da referida Lei nº 12.965/2014.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Ainda é importante salientar o art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Art. 7º O Tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou



autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§1º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

§3º *O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificam sua disponibilização.*

§4º *É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.*

§5º *O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.*

§6º *A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações*



previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Diante disso, é possível fornecer os dados, desde que siga, a rigor, ambas as leis mencionadas acima. Vale mencionar que, existem práticas de requerimento de quebra de *Internet Protocol* que não cumprem os requisitos legais. Além disso, o fornecimento dos dados deve considerar a análise do requerimento e do caso concreto, como é o caso do tempo em que essas informações ficarão armazenadas, ainda que exista prévia representação da autoridade policial ou requerimento ministerial nesse sentido.

Convém destacar que, outro tipo de localização do indivíduo é por meio da geolocalização, também chamada georreferência, que é um recurso que permite identificar e localizar a posição geográfica de uma pessoa, tendo como base as coordenadas geográficas, via satélite, emitidas por sinais de internet ou radiofrequência. Dessa forma, é fundamental destacar os importantes meios que podemos utilizar para obter a geolocalização de algo ou alguém, entre eles o Sistema de Posicionamento Global (em inglês Global Positioning System – GPS), Rádio Frequência (em inglês Global System for Mobile Communications – GSM, bastante utilizado por aparelhos celulares), GPS Assistido (A-GPS – Unifica os sistemas de GPS e GSM) e o mais conhecido e/ou utilizado, o *Wi-Fi*.

Cada um desses métodos é único e possui o seu modo de operar, porém, eles variam entre especificidade, tendo em vista que uns são fornecem a localização



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

mais exata que os outros, como é o caso do AGPS, que por ser uma fusão entre o GPS tradicional e o sistema GSM, acaba gerando maior precisão na georreferência.

4. ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

O referido material possui algumas questões sobre a temática, sem a pretensão de esgotar o vasto tema, com a ideia de ser uma fonte consultiva, com o objetivo de auxiliar o membro do Ministério Público em sua atividade diária.

No que concerne à possibilidade do réu foragido ser ouvido em interrogatório por meio de audiência virtual, o que ocorre com uma certa frequência na prática jurídica, implica em uma insegurança jurídica no processo penal brasileiro: há diversas decisões emanadas do STJ, e algumas do STF, como vimos acima, em sentido diametralmente oposto, **compreendendo que inexistente nulidade no indeferimento do interrogatório virtual do réu foragido, uma vez que seu acolhimento seria uma forma de desconsiderar o efeito da revelia, que é o da não intimação do réu revel, que prosseguirá sem a sua presença (real ou virtual) (art. 367 do CPP); ademais, tal oitiva por videoconferência não se enquadra nas hipóteses legais autorizadoras (art.185, §2º, incisos I ao V, do CPP).**

De aduzir-se, em conclusão, que respeitada a independência funcional dos membros ministeriais, ao tempo em que é importante destacar que não há possibilidade de o Poder Judiciário fornecer “*link* sigiloso” ao acusado, sugere-se que **seja registrada em ata de audiência, em momento oportuno, a inconformidade ministerial (caso seja esse o entendimento) com a decisão que autoriza a participação virtual de acusado foragido na audiência de instrução**, uma vez que se denota que o acusado desprestigia a Justiça, bem como resta claro a permanência do risco de frustrar a futura execução da Lei Penal.

De acordo com o entendimento observado amiúde, **os Ministérios Públicos vêm adotando a correição parcial no escopo de superar tais situações**



jurídicas de permissão de participação virtual de acusado foragido em sede de audiência de instrução e julgamento, apresetando-se como um instrumento processual utilizado para corrigir erros ou abusos que causam tumulto processual, especialmente quando não há outro recurso disponível, caracterizando-se por ser uma medida administrativa/disciplinar que visa emendar decisões judiciais que resultem em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, ou na paralisação injustificada de processos.

Esse instrumento está previsto no art. 6º, I, da Lei nº 5.010/66 (Organização da Justiça Federal), também sendo mencionado no art. 32, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). No que tange a este diploma legal, transcreve-se, *in verbis*:

*“Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:
I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e **requerer correição parcial**, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (...)” - grifos nossos*

Sobre a matéria, ao se buscar a aplicação do entendimento externado pela presente Nota Técnica nº 02/2025, os Promotores de Justiça vem utilizando a correição parcial como justa medida aos posicionamentos contrários, mesmo que nem sempre reste logrado êxito, consoante mencionado a seguir:

“DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTERROGATÓRIO VIRTUAL DE RÉU FORAGIDO. LIMINAR DEFERIDA. I. Caso em exame o Ministério Público contesta decisão que autorizou o interrogatório virtual de Michel Bwee Buglione Gouw, réu foragido com prisão preventiva decretada, alegando que a participação em atos



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

instrutórios por videoconferência não é permitida para réus nessa condição. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em determinar se é possível a realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido, com prisão preventiva decretada, à luz do devido processo legal e do direito à ampla defesa. III. Razões de Decidir 3. O art . 185, § 2º, do CPP permite o interrogatório por videoconferência em casos excepcionais, mas nenhuma das hipóteses se aplica ao réu. Contudo, a interpretação literal não esgota a questão, devendo-se considerar o direito constitucional à ampla defesa. 4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a participação de réu foragido em atos processuais por videoconferência, assegurando o direito à ampla defesa, mesmo em caso de prisão preventiva decretada . IV. Dispositivo e Tese 5. Correição parcial não provida. Liminar deferida confirmada . Tese de julgamento: 1. O direito à ampla defesa permite a participação de réu foragido em interrogatório por videoconferência. 2. A prisão preventiva não suprime o direito à autodefesa . Legislação Citada: CPP, art. 185, § 2º; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência Citada: STF, HC 233191/SP, Rel . Min. Edson Fachin; STJ, HC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.” (TJ-SP - Correição Parcial Criminal: 23451549420248260000 São Paulo, Relator.: Figueiredo Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2025, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/02/2025) – grifos nossos

Ademais, informa-se que há a possibilidade de **requerer ao Poder Judiciário** que, **caso seja deferida a participação de acusado foragido em audiência por videoconferência, que disponibilize os dados de acesso do acusado**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

foragido, ou seja, o rastreamento do IP (*Internet Protocol*) com geolocalização do dispositivo que acessou o sistema de videoconferência do TJ, consoante fundamentos supramencionados, para fins de concretização da aplicação da lei penal e o retilíneo cumprimento das decisões judiciais, prestigiando o Estado Democrático de Direito e as suas instituições.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

Teresina/PI, 14 de agosto de 2025.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais –
CAOCRIM – MP/PI